

TRABALHO RURAL E TRABALHO FORÇADO

Orlando Telxeira da Costa^(*)

SUMÁRIO: I. O Direito e a Realidade Social; II. Mundo Rural e Mundo Urbano; III. Contrato de Emprego e Trabalho Rural; IV. A Proteção ao Contrato; V. Desempenho da OIT; VI. O Trabalho Forçado no Brasil; VII. Uma Sanção em Projeto; VIII. Trabalho Forçado e Desregulamentação.

I. O DIREITO E A REALIDADE SOCIAL

O mundo jurídico vive em permanente descompasso com a realidade social: ou porque há situações que ainda não são reguladas pelo direito escrito ou porque, havendo a Lei disposto a respeito de certas relações, não chegou ela, ainda, a se impor a todos os quadrantes da sociedade.

Destaquemos, por exemplo, o fato jurídico do trabalho. Se eu perguntasse qual o princípio jurídico reconhecido pela sociedade contemporânea, em relação ao trabalho, a resposta seria uníssona, o do trabalho livre e haveria até quem apontasse o preceito constitucional que pretende assegurá-lo – o inciso XIII do art. 5º – relembrando o início da sua redação: "é livre o exercício de qualquer trabalho..."

Uma coisa, entretanto, é um propósito do legislador, outra é a realidade existente. Nós integramos uma sociedade que pretende ver observado o postulado do trabalho livre, mas essa intenção pode não estar sendo observada intelramente no plano concreto das ocorrências.

E realmente é o que acontece, a deduzir de algumas publicações contidas em jornais de circulação nacional, em revistas, em boletins e em outros meios de divulgação utilizados por sindicatos, igrejas e por outras entidades empenhadas na defesa de direitos universalmente reconhecidos.

O tratamento pouco ou nada técnico dispensado por essas publicações pode induzir, no entanto, a conclusões inaceitáveis, porque subordinadas a uma interpretação que extrapola os rigores da nomenclatura e da conceituação científicas.

Ao abordar, portanto, o tema do trabalho e do princípio jurídico que o regula na sociedade hodierna, convém distinguir o que existe escrito do que existe na prática, mesmo que essa prática possa ser diversificada no seu contexto global.

(*) O autor é Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Daí a conveniência de fazer certas distinções prévias, quando se aborda uma temática como aquela a que me proponho: Trabalho Rural e Trabalho Forçado.

II. MUNDO RURAL E MUNDO URBANO

A primeira distinção que se deve fazer é aquela que se apresenta subjacente aos fatos, porque corresponde ao palco onde eles se desenrolam.

A sociedade rural é completamente diversa da sociedade urbana e essa diferença condiciona, em grande parte, as relações jurídicas que nelas se estabelecem.

Um empreendimento no meio urbano não necessita de uma grande área para operar, o acesso dos trabalhadores a ele é facilitado pelos transportes eficientes que podem usar e seu recrutamento é feito pelos meios modernos de comunicação (jornal, rádio, televisão), geralmente há prestação de trabalho o ano todo, em condições de plena liberdade e sob o alcance da fiscalização governamental.

Tais condições não se reproduzem no meio rural e porque lá não se repetem, favorecem, muitas vezes, certos vícios que contribuem para desvirtuar a limidez e a correção das relações laborais.

Freqüentemente bem distantes das concentrações urbanas os empreendimentos rurais propiciam o recrutamento da mão-de-obra a longa distância e com isso a intermediação e a ausência de fiscalização. A sazonalidade das tarefas determina a temporariedade do trabalho e o desenrolar dele em condições desfavoráveis para o seu prestador.

III. CONTRATO DE EMPREGO E TRABALHO RURAL

A segunda distinção importante a ser feita diz respeito às modalidades pelas quais se manifesta o relacionamento jurídico no meio rural e no meio urbano, visando à atividade produtiva, realizada, naquele e em contraste com este, mediante tarefas agrícolas ou artesanais ou ocupações similares ou conexas.

Na cidade, o vínculo laboral normalmente se desenvolve através do contrato de emprego e, secundariamente, mediante pequenas empreitadas. Mais variado, no entanto, é o espectro do relacionamento referente à prestação de trabalho no meio rural.

Há, por exemplo, quem utilize mão-de-obra permanente, mas há, também, quem não a empregue; existem empregadores que necessitam de mão-de-obra numerosa em caráter sazonal, como há os que precisam apenas de alguns trabalhadores, mas durante todas as estações; os que se dedicam ao cultivo da terra podem se valer não apenas de empregados, mas igualmente de parceiros e arrendatários.

Com isso, ao lado do contrato de emprego surgem os contratos de arrendamento, de parceria, de empreitada nas suas formas puras ou deturpadas, proporcionando ao camponês trabalho subordinado livre, trabalho autônomo ou trabalho forçado, equivocadamente qualificado, por vezes, de trabalho escravo.

A concretização desse relacionamento em termos de dependência, autonomia ou sujeição ilegal vai resultar do maior ou menor agravamento daquelas circunstâncias que fazem do mundo rural um meio não apenas distinto da cidade, mas uma sociedade de trato difícil, porque difíceis e distintas são as suas condições de vida e ambiência.

IV. A PROTEÇÃO AO CONTRATO NO MEIO RURAL

No campo, as relações contratuais de trabalho, a exemplo do que ocorre no meio urbano, podem ser objeto de livre estipulação das partes, em tudo quanto não contravenha as normas legais ou convencionais da tutela laboral, mas, sob certos aspectos devem, também, cingir-se aos usos, praxes e costumes de cada região.

As normas legais anteriormente aludidas estão previstas, no Brasil, na Lei n. 5.889, de 8 de junho de 1973, que teve o seu regulamento aprovado pelo Decreto n. 73.626, de 12 de fevereiro de 1974.

Como, entretanto, as relações jurídicas de trabalho, no campo, nem sempre se concretizam num contrato de emprego, já antes de outubro de 1988 alguns dos seus preceitos se aplicavam e agora todos eles se aplicam aos trabalhadores avulsos, por força do inciso XXXIV do artigo 7º da atual Carta Política Brasileira.

No que pertine aos arrendatários, parceiros e empreiteiros são também aplicáveis as normas da Lei n. 5.889/73 referentes à jornada de trabalho, trabalho noturno, trabalho do menor e outras compatíveis com as modalidades das respectivas atividades.

Finalmente, o contrato a termo no âmbito rural freqüentemente assume a feição de contrato de safra e também é regulado pela mesma lei.

Como se vê, há todo um conjunto de normas, visando à proteção dos trabalhadores da área rural, mas, nem por isso, deixam de existir anomalias indesejáveis no campo, que contradizem tudo o que o direito dispõe em termos de liberdade e tutela contratuais.

Essas deturpações existem, porque num ambiente de população dispersa e com aquelas características básicas anteriormente enumeradas, a lei é mais facilmente descumprida e os direitos são ofendidos com mais freqüência.

Por esse motivo, dentre outros, é que as legislações nacionais se preocupam em prever a punição daqueles que procuram reduzir quem quer que seja à condição análoga a de escravo (art. 149 do Código Penal) e a reprimir as condutas manifestadas contra a organização do trabalho, enumerando, definindo e apenando como crimes o "atentado contra a liberdade do trabalho", "a frustração de direito assegurado por lei trabalhista", o recrutamento de trabalhadores, "mediante fraude, com o fim de levá-los para território estrangeiro" e o seu aliciamento, "com o fim de levá-los para outra localidade do território nacional" (artigos 197, 203, 206 – redação da Lei n. 8.683, de 15 de julho de 1993 – e 207 do Código Penal).

A nível internacional, com sanções muito pouco eficazes, os Estados procuram definir, descrever e proscrever as situações que não mais se coadunam com a ordem jurídica.

Com essa finalidade, celebram tratados multilaterais e prescrevem recomendações, servindo-se principalmente dos instrumentos instituídos pela Organização Internacional do Trabalho.

V. DESEMPENHO DA OIT

Tendo os povos consagrado o princípio do trabalho livre, é natural que todas as formas de aviltamento dessa conduta sejam condenadas.

Nesse sentido, a ação da Organização Internacional do Trabalho vem se desenvolvendo principalmente desde 1930, mediante o uso de duas Convenções Internacionais e de duas Recomendações que incidem sobre a condenável prática que, tecnicamente, veio a ser denominada de trabalho forçado. Esses quatro Instrumentos são a Convenção n. 29, de junho de 1930, a Recomendação n. 36, do mesmo mês e ano, ambas versando a respeito do trabalho forçado ou obrigatório; a Convenção n. 105, de junho de 1957, relativa à abolição do trabalho forçado e a Recomendação n. 136, de junho de 1970, sobre os programas especiais de emprego e de formação para jovens, com vistas ao desenvolvimento.

A Convenção de 1930 definiu o trabalho forçado ou obrigatório como "todo o trabalho exigido de um indivíduo sob a ameaça de uma pena qualquer e para o qual dito indivíduo não se oferece voluntariamente".

Embora obrigando os Estados ratificadores a suprimirem o mais rápido possível o trabalho forçado ou obrigatório em todas as suas formas, na realidade esse instrumento internacional representou uma forma de tolerá-lo, pois permitiu o seu uso durante um período que denominou de transitório, ainda que restringindo-o para fins públicos e a título excepcional. De qualquer maneira, tolerava-o e até impunha as condições para a sua realização, além de descaracterizar como trabalho desse tipo o serviço exigido em casos de força maior, os pequenos trabalhos comunais e outros mais admitidos pelas legislações nacionais, como o serviço militar obrigatório, o serviço correspondente às obrigações cívicas normais e os decorrentes de condenação judicial.

A tolerância em relação a esse tipo de trabalho pela Convenção n. 29 era de tal modo que, subsidiando-a, foi aprovada pela mesma Conferência Geral da OIT a Recomendação n. 36, versando sobre a regulamentação do trabalho forçado ou obrigatório, com a finalidade de formular certos princípios e regras no que pertine a esse tipo de trabalho, para emprestar maior eficácia à aplicação do mencionado Convênio.

Basicamente, a Recomendação preocupava-se com a publicidade da Regulamentação, que deveria ser impressa pelas autoridades competentes em uma ou várias línguas indígenas com vistas ao conhecimento do conteúdo do seu texto, que deveria versar, principalmente, sobre a indenização em caso de acidente, enfermidade ou morte do trabalhador e sobre as medidas a tomar, para que o trabalho forçado não tivesse nunca como conseqüência indireta o emprego ilegal de mulheres ou de crianças.

Vinte e sete anos mais tarde, em junho de 1957, a Conferência Geral da OIT, consciente de que a Convenção n. 29, que havia sido precedida de uma Conven-

ção de 1926, que se preocupava com a possibilidade de que o trabalho forçado pudesse proporcionar condições análogas à escravidão, sucedida por outra suplementar de 1956 sobre a abolição da escravatura, o trato de escravos e sobre as instituições e práticas análogas à escravidão, resolveu aprovar a Convenção n. 105, sobre a abolição do trabalho forçado quando, só então, se obrigou os Estados ratificadores a não fazer uso de nenhuma forma de trabalho forçado.

De lá para cá, surgiu ainda a Recomendação n. 136, de junho de 1970, atenta à possibilidade de que os programas especiais de emprego e de formação para jovens, tendo em vista o desenvolvimento econômico, pudessem contribuir para estimular, de qualquer forma, o recrudescimento do trabalho forçado, o que serve para demonstrar, no mínimo, a instabilidade ainda reinante sobre a prática desse tipo de trabalho pelo mundo afora.

As Convenções e Recomendações da OIT funcionam como um termômetro da temperatura de certos problemas trabalhistas. Se se convencionou e se se recomendou a respeito de um assunto, é porque algum problema existe no mundo sobre ele. Ninguém gasta anos, dias ou horas de trabalho para solucionar um problema inexistente. E se esse problema existe no mundo, por que não em um país tão diversificado, extenso e desigual como o Brasil?

VI. O TRABALHO FORÇADO NO BRASIL

No primeiro semestre deste ano, o Consultor Jurídico do Ministério do Trabalho, Professor **Roberto Araújo de Oliveira Santos**, teve que redigir aquilo que ele modestamente chamou de "subsídios para o relatório da Delegação do Governo do Brasil à 80ª Conferência Internacional do Trabalho" realizada no mês de junho, porque o nosso País estava sendo apontado por várias entidades como transgressor da Convenção n. 105, sobre a abolição do trabalho forçado, que já havia ratificado.

Esses subsídios evidenciam com transparência que, apesar da enumeração dos direitos do trabalhador existente na Constituição, a partir do princípio do trabalho livre, da tuitiva legislação ordinária sobre relações de trabalho, da pródiga regulamentação previdenciária, da apropriada incriminação sobre condutas que contrariam a organização do trabalho, e de ações governamentais programadas para conter a obtenção de trabalho alheio, mediante ameaça, ainda existem, em nosso País, múltiplos focos isolados de trabalho forçado.

São pontos localizados principalmente, mas não apenas, no Interior do País, longe dos centros urbanos e, logicamente, em áreas rurais.

Segundo dados colhidos pela Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho junto à Comissão Pastoral da Terra, sociedade civil sem fins lucrativos, ligada à Igreja Católica, com sede em Goiânia, haveria no Brasil, no ano de 1992, pelo menos, 18 empresas ou imóveis nos quais se praticaria o trabalho forçado. O número de trabalhadores envolvidos foi estimado em 16.442 para todo o País.

De acordo com a mesma fonte, a partir de 1989, cresceu o número de trabalhadores explorados, provavelmente em decorrência do agravamento da crise

econômica, o que, segundo referidos subsídios, "expõe os trabalhadores a maiores necessidades e à procura de emprego distante dos locais de moradia".

É bem verdade que esses dados foram coletados sem preocupação rigorosamente científica, pois obtidos em jornais de circulação nacional, boletins e publicações de entidades, de sindicatos e de igrejas, declarações, cartas assinadas, boletins de ocorrências, além de em notícias que os Regionais da Comissão Pastoral da Terra enviam ao Secretariado Nacional em Goiânia.

Evidenciam, no entanto, que o trabalho forçado é usado em atividades que se vinculam ao preparo do terreno agropecuário ou em atividades florestais, na agricultura e na agroindústria, sendo que quanto mais rústicas as atividades, mais atuam elas como exploradoras de mão-de-obra.

Segundo **Roberto Santos**, no aludido documento, o trabalho forçado no Brasil apresenta os seguintes traços:

"a) grande distância entre o ponto de trabalho e o ponto de origem do trabalhador, o que torna obrigatória uma viagem por meio de transporte relativamente caro, pago pelo contratante e debitado ao emigrante. Às vezes, a dificuldade de acesso leva ao transporte do trabalhador por avião; de outras, em ônibus ou caminhões apinhados, sujeitos a acidentes, não raro fatais, sem cobertura da Previdência Social, ou seguro privado;

b) a relação entre a empresa e o trabalhador é mediada por uma gente inidônea e hábil em fraudes, o "gato" (raiz de "gatuno", ladrão);

c) temporariedade do trabalho, a duração de uma safra ou um período de 6 a 10 meses. Muitas vezes, quando a denúncia chega ao conhecimento das autoridades, o empreendimento já terminou, o "contrato" dos trabalhadores foi extinto, não há mais vestígio do crime, o "gato" sumiu. A temporariedade certamente contribui para a resignação dos trabalhadores durante a compulsão;

d) vigilância armada no local do empreendimento, ou, pelo menos, isolamento da fazenda pela mata, pelo rio, etc., impedindo a fuga do trabalhador sem transporte adequado;

e) más condições de trabalho e de atendimento das necessidades. Em contraste com as promessas feitas pelo "gato", a remuneração é muito baixa, a alimentação é de péssima qualidade, a moradia consiste em galpões coletivos e superlotados, em permanente violação às normas higiênicas;

f) um "barracão" (posto de venda) do patrão fornece os gêneros, quando a comida não é diretamente subministrada, a preços exorbitantes. Instrumentos de trabalho às vezes são vendidos também;

g) regime de acumulação de dívidas pela viagem, algum adiantamento para a família do trabalhador antes da partida, débitos no "barracão". Pelo "regulamento" privado do patrão, só quem salda a "dívida" pode sair antes do prazo;

h) não é respeitada a legislação trabalhista nem a da Previdência Social. É praticamente "abolido" o direito de associação e defesa coletiva".

"O estranho – completa o eminente Consultor Jurídico – é que esses traços estão presentes, também, em empreendimentos de empresas modernas, quando precisam de certos serviços em regime de empreitada. Um dos casos mais notáveis foi o da Fazenda do Rio Cristalino, então pertencente à multinacional Volkswagen do Brasil e cujos representantes na Amazônica praticavam largamente o trabalho compulsório".

Ante este quadro, talvez se pudesse concluir que o fenômeno é peculiar às regiões subdesenvolvidas do País, mas não foi esta a conclusão a que chegou o antigo MIRAD – Ministério da Reforma e Desenvolvimento Agrário – em 1986, ainda conforme os subsídios oficiais de que nos estamos valendo neste tópico.

Naquele ano, o MIRAD apontava a existência de 167 imóveis em que existia aquilo que ele chamava, impropriamente, de "trabalho escravo" no Brasil, distribuído esse total pelas cinco regiões geográficas do País, incluídos o Sudeste, com 46 unidades e o Sul, com 1 unidade.

A frequência maior era no Norte, com 56 unidades e no Nordeste, com 54 unidades. O Centro-Oeste registrava 10 imóveis em que existia essa prática ilegal.

E em que atividades econômicas era encontrado o trabalho forçado? – Em derrubadas do Norte e do Centro-Oeste, em reflorestamentos do Nordeste e do Sudeste, em usinas de açúcar do Nordeste e do Sudeste e do Centro-Oeste, em garimpos do Norte e do Centro-Oeste, em um seringal do Centro-Oeste, em plantações de chá do Sudeste, em plantações de café do Nordeste e abrangendo todas as regiões, em áreas de posseiros, meeiros e agregados.

Belo quadro!

VII. UMA SANÇÃO EM PROJETO

Que fazer em prol da completa abolição do trabalho forçado em nosso País?

O governo procura fiscalizar e reprimir, utilizando variados meios. São usados recursos orçamentários com múltiplas finalidades. Entretanto, o meio delineado pelo Congresso Nacional, através do Projeto de Lei n. 3.734, deste ano, de autoria do deputado paraense **Carlos Kayath**, me parece prometer maior eficácia no combate a essa chaga social.

Por esse projeto de lei, prevê-se a desapropriação, sem qualquer indenização, ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, de imóveis rurais, de qualquer região do País, quando neles se constatar a redução de trabalhadores à condição análoga a de escravos.

Os imóveis desapropriados serão utilizados, especificamente, em programas de reforma agrária.

Configura-se o trabalho análogo ao de escravos, quando é usada grande redução de salário, ameaças, violência ou a retenção forçada de trabalhadores no imóvel rural, a pretexto de quitação de débitos.

Será aprovado esse projeto? – Não sei, mas já é uma promessa.

VIII. TRABALHO FORÇADO E DESREGULAMENTAÇÃO

São exemplos como este, do cotidiano da vida brasileira ainda encontrados em todos os quadrantes do território nacional que me levam, mais uma vez, a refletir sobre a insensatez daqueles que, a exemplo de certos personagens da literatura romanceada, se comprazem em imitar, em concordar e em copiar tudo o que se faz lá fora, ante outras circunstâncias bem diversas, procurando implantar no Brasil uma total desregulamentação de proteção ao trabalho.

Se com leis protecionistas é possível encontrar empresas, onde um direito fundamental como o do trabalho livre é intencionalmente ignorado, imaginemos o que ocorreria se todo relacionamento jurídico entre trabalhador e tomador de serviços dependesse apenas de acordo entre ambos ou de ajuste coletivo entre os grupos que integram!

É por isso que desde algum tempo venho defendendo, para o Brasil, uma postura de flexibilização laboral diferenciada, conforme a diversidade das relações mantidas sejam aplicáveis a trabalhadores operários, a trabalhadores de escritório e a empregados de gabinete, normalmente executivos de alto nível de contratação, pois, enquanto estes podem até prescindir de qualquer tutela, os primeiros, dela não podem, não devem e nenhum Estado responsável concordará em suprimi-la.

Depois que defendi esta tese em trabalho elaborado a pedido da direção do III Curso de Formação para Especialistas Latino-Americanos sobre os Problemas do Trabalho e das Relações Industriais (1990), realizado anualmente na Universidade de Bolonha, li a conferência proferida pelo Professor **Umberto Romagnoli** no Congresso Europeu de Direito do Trabalho, realizado em Paris e tive a satisfação de verificar que a minha concepção não é infundada, pois aquele eminente mestre admite que a chamada desregulamentação "significa também pluralização de regulamentações qualitativamente diferenciadas, ou seja, graduação de tutelas em correspondência com a diversificação das tipologias das relações do trabalho".

De fato, como esquecer situações como a de quem trabalha compulsoriamente, sob ameaça, sem qualquer proteção objetiva, mas também sem qualquer possibilidade de direito a ressarcimento posterior, garantido por uma regulamentação tutiva!

Que adianta dizer no texto da Carga Magna que "é livre o exercício de qualquer trabalho", se essa proclamada liberdade não é assegurada na legislação complementar ou ordinária!

As condições adversas do mundo rural favorecem a prática do trabalho forçado e se não houver, além de fiscalização, quase sempre ineficaz, normas jurídicas que registrem, pelo menos, a possibilidade de reparação uma vez superada a situação coativa, o povo brasileiro estará sendo conivente com esse delito e estará recusando sua solidariedade para com esses milhares de trabalhadores que, por força de isolamento geográfico, são explorados e coagidos, sem o direito de alimentar qualquer esperança no futuro.